



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



**PARECER N° 1094/2016-PRCON/PGDF**

**P.A. N° 121.000.031/2016**

(APENSO P.A N° 121.000383/2015)

**INTERESSADO: CODEPLAN**

**ASSUNTO: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

forma nº: 355  
Processo nº: 121.000.031/2016  
Rubrica: Ⓢ Matrícula: 227.146-X

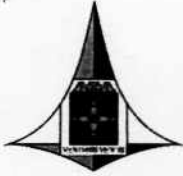
Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 24/11/2016  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

**EMENTA: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CODEPLAN. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N° 147 /2015, DA DIRETORIA COLEGIADA DA EMPRESA. PROPOSTA DE TERMO ADITIVO VISANDO A INCLUIR, NA CLIENTELA ABRANGIDA PELO PDV, OS OCUPANTES DE EMPREGOS EM COMISSÃO EM EXTIÇÃO/ECE.**

**I. PARECER N° 240/2013 -PROPE/PGDF. A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST E DO TRT DA 10ª REGIÃO APONTA NO SENTIDO DE QUE OS EMPREGADOS EM COMISSÃO SÃO DEMISSÍVEIS AD NUTUM, NÃO POSSUINDO DIREITO A QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO DECORRENTE DA DESPEDIDA (V. G., AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS).**

**II. - PARA QUE SEJA POSSÍVEL A ADESÃO DE OCUPANTES DE ECE AO PDV/CODEPLAN, E CASO ASSIM JULGUE OPORTUNO E CONVENIENTE A GOVERNANÇA DO DISTRITO FEDERAL, NECESSÁRIO SEJA INCLUÍDA ESSA POSSIBILIDADE NA DECISÃO N° 01/2015, DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE PESSOAS, INSTRUMENTO QUE SERVIRÁ DE BASE PARA A PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N°**

*ll*



**147/2015 DA DIRETORIA COLEGIADA DA CODEPLAN,  
COM OS DEVIDOS AJUSTES VISANDO À EXCLUSÃO, A  
ESSA CLIENTELA ESPECÍFICA, DE QUALQUER  
DIREITO SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS  
COMPENSATÓRIAS EM AMBOS OS NORMATIVOS.**

Folha nº 356  
Processo nº 121.000.031/2016  
Matrícula 222.146-X

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - Tratam os autos do Programa de Desligamento Voluntário/PDV, da Companhia de Planejamento do Distrito Federal/CODEPLAN, instituído pela Resolução nº 147/2015, reeditada em 31.5.2016 (fis. 158/175), que estabelece normas para tal Programa e fixa, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Este Programa, conforme art. 1º deste Regulamento, destina-se aos **empregados ocupantes de Empregos Permanentes da Companhia**, aos aposentados ou com tempo de contribuição ao INSS, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, mediante certidão de tempo de serviço fornecido pelo INSS e/ou simulação efetuada no site oficial da Previdência Social, ter no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e, **os empregados ocupantes de empregos permanentes** das Áreas de Tecnologia da Informação e Gráfica, que poderão aderir desde que tenham no mínimo 20 anos de efetivo exercício na Companhia.”

(marquei)

2. - Pelo Ofício nº 536/2016-PRESI, dirigido à Chefe da Pasta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF (fis. 279/283), é apresentada Minuta de Termo Aditivo à Resolução nº 147/2015, propondo-se as seguintes alterações:

“a) **Item III - Da Clientela Abrangida, artigo 5º - inclui a possibilidade de adesão dos empregados ocupantes de empregos em Comissão em Extinção;**



b) Item XV - Da Vigência, parágrafo único do artigo 19 - altera a vigência do Programa até 30/12/2017, para os empregados que registraram adesão no período de inscrição, ou seja, de 01/06 a 01/08/2016.”

(g.n.)

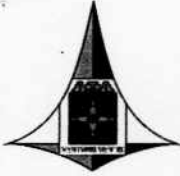
3. - Na sequência, o Secretário-Adjunto da SEPOG, conforme Despacho nº 668/2016 - Governança/DF (fls. 353), determinou o envio do feito a esta Casa Jurídica para análise e manifestação acerca da alteração sugerida na alínea “a” do retromencionado Ofício, tendo em vista o Parecer nº 240/2013 - PROPES/PGDF, acostado às fls. 348/350, cuja ementa dispõe:

**“CODEPLAN. EMPREGOS EM COMISSÃO EM EXTINÇÃO. PEDIDO DE DIREITO A ANUÊNIOS E À PROGRESSÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS. INCOMPATÍVEIS.**

I - Os ocupantes de ‘Empregos em Comissão em Extinção’ não têm direito a anuênios ou à progressão funcional, tendo em vista a ausência de previsão em lei, contrato de trabalho, ou, ainda, acordo e convenção coletivos. Acresça-se, ainda, o fato de ser a progressão funcional incompatível com a natureza precária dos empregos em comissão.

II - **A iterativa jurisprudência do TST e do TRT da 10ª Região aponta no sentido de que os empregados em comissão (a) são demissíveis *ad nutum*, sendo dispensada a motivação, inexistindo, destarte, a necessidade de instauração de processo administrativo para tanto; e (b) não têm direito a qualquer tipo de compensação decorrente da despedida (v. g., aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS).**

263



III - **Conclusão no sentido de que os ocupantes de 'Empregos em Comissão em Extinção' na Codeplan (a) não têm direito a anuênios ou à progressão funcional; (b) podem ser demitidos ad nutum, sem que, para tanto, haja necessidade de motivação ou instauração de processo administrativo; e (c) não fazem jus ao aviso prévio e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS quando da dispensa.**"

(destaquei)

4. - Registro que, às fls. 24 encontra-se a Ata da 150ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da CODEPLAN, realizada em 23.11.2015, com proposta de consulta informal ao Comitê de Governança de Pessoal quanto à possibilidade de inclusão, no PDV, dos empregados ocupantes dos Empregos em Comissão em Extinção (ECE), tendo em vista serem demissíveis *ad nutum*, conforme o Parecer da PROPES/PGDF acima indicado.

5. - No pronunciamento de fls. 29/31, a Diretoria de Carreiras e Remuneração da SEPLOG/DF consigna que as planilhas apresentadas pela CODEPLAN não estariam condizentes com o público alvo da proposta formulada, mencionando o Parecer nº 124/2015 da PROJUR/CODEPLAN (fls. 102/103), que se reporta à multicitada orientação desta Casa Jurídica; confira-se:

**"4.5 Artigo 5º** Encontra-se de acordo com a alínea 'a' do artigo 3º c/c alínea 'a' do artigo 4º da Decisão nº 1 - CGP. **Ocorre, contudo, que a Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer nº 240/2013 - PROPES (anexo), apontou que os Empregados em Comissão em Extinção não integram a Tabela Permanente de Empregos desta companhia, ou seja, são demissíveis ad nutum. RECOMENDA-SE, PORTANTO, A EXCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'EMPREGADOS EM COMISSÃO EM EXTINÇÃO.'**"

(marcações no original)



6. - Pelo Despacho de fls. 101 o Procurador Jurídico da CODEPLAN reiterou o pronunciamento mencionado linhas atrás.

Folha nº: 359

Processo nº: 121.000.031/2016

Rubrica: (circled symbol) Matrícula: 227.146-X

7. - A seguir, o Relatório sobre o PDV/CODEPLAN aponta, dentre vários tópicos, que do total de empregados que aderiram ao Programa, quatro são ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção, mas que a Resolução nº 147/2015 da Diretoria Colegiada da CODEPLAN não contempla essa possibilidade (fls. 239). Instruem os autos estudos dos impactos financeiros e valores de orçamento de custeio do Programa.

8. - Há concordância com a adesão dos quatro empregados ocupantes de ECE, desde que não haja vedação expressa no PDV ou na Resolução que o instituiu (Despacho/UNP/AJL/SEPLAG Nº 236/2016, fls. 263/263v).

9. - O PROJUR/CODEPLAN emitiu então o Parecer nº 85/2016 (fls. 269/270), do qual reproduzo os seguintes trechos:

“4. No tocante à Adesão de Empregados em Comissão em Extinção, esta Procuradoria Jurídica posicionou-se desfavorável à aludida Adesão, nos termos do Parecer Jurídico nº 124/2015. Contudo, a manifestação da Sra. Chefe da Unidade de Pessoal da Assessoria Jurídico Legislativa da *Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão* (fls. 263) é *superveniente* ao aludido parecer e, opina pelo deferimento tendo em vista que a flexibilização das regras contidas no PDV gerariam uma grande economia nos valores despendidos mensalmente pela Codeplan com pagamento de pessoal. Nesse sentido, assim se manifestou:

‘Com base nos dados apresentados, não se vislumbra óbice à adesão dos (4) quatro empregados ocupantes de ECE, desde que não haja vedação expressa no PDV ou na Resolução que o instituiu.’

*dl5*



5. Nesse sentido, constata-se que inexistente a aludida vedação no Plano de Desligamento Voluntário, tão pouco na Resolução 147/2015 da Diretoria Colegiada da Companhia, enquadrando-se à exigência imposta pela Assessoria Jurídico-Legislativa da SEPLAG.”

10. - Voltando, por fim, ao Ofício nº 536/2016-PRESI (fls.279/283), que deu origem à presente consulta, cabe transcrever as seguintes passagens:

“1.1 A Codeplan possui atualmente 10 (dez) empregados ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção - ECE, que tiveram suas contratações como empregos em comissão, no período de 1983 a 1989.

Folha nº: 360

(...)

Processo nº: 121.000-031/2016

Rubrica: Ⓢ Matrícula: 22.146-X

3. Desta forma, por não serem tidos como empregados ocupantes de cargos efetivos da Tabela de Empregos Permanentes, **considera-se oportuna a menção explícita, no texto do Termo Aditivo à Resolução nº 147/2015 - Diretoria Colegiada, da excepcionalidade de inclusão dos Empregos em Comissão em Extinção no PDV.**

4. Neste caso, cabe avaliar a necessidade de alteração da **Decisão nº 01, de 09/10/2015, emitida pelo Comitê de Governança de Pessoas, que estabelece como um dos critérios para adesão ao PDV, em seu artigo 7º, ser ocupante de cargo efetivo.**”

(realcei)

11. - Vale ainda assinalar que:

(1) os documentos acostados às fls. 318/334 tratam do Processo TCDF nº 21151/2014, que resultou nas Decisões nºs nlb





1875/2016 e 4760/2016, as quais determinam a adequação das atribuições de Empregados em Comissão da CODEPLAN indicados naqueles autos às funções de direção, chefia e assessoramento, ora pendente de análise do mérito do pedido de reconsideração apresentado (fls. 334);

(ii) o apenso PA nº 121.000.383/2015 versa acerca do Estudo Preliminar do PDV; e

(iii) às fls. 275 a Diretoria Colegiada da CODEPLAN autorizou a celebração do Primeiro Termo Aditivo à Resolução nº 147/2015 - Diretoria Colegiada, reeditada em 31.5.2016 (fls. 276/277), que altera o prazo de vigência do PDV para 30.12.2017 (artigo 19), devendo entrar em vigor na data de sua assinatura (30.9.2016).

#### É o relatório

folha nº: 361  
Processo nº: 121.000.031/2016  
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 227.146-X

12. - Vejamos, inicialmente, que o Decreto nº 36.757/2015 indicou procedimentos emergenciais para reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo do Distrito Federal fixando, em seu artigo primeiro, competir ao Comitê de Governança de Pessoas a expedição de diretrizes para as empresas públicas dependentes acerca da implantação de Programas de Desligamento Incentivado ou Voluntário para seus empregados.

13. - Nesse sentido, foi emitida a Decisão nº 01/2015 do Comitê de Governança de Pessoas, statuindo que:

1º As empresas públicas dependentes ("empresas") a que se refere o art. 1º do Decreto nº 36.757, de 16 de setembro de 2015, deverão instituir programas de desligamento incentivado ou voluntário.

KL7



(...)

7º São critérios para adesão ao Programa:

a) **ser empregado ocupante de cargo de provimento efetivo** cujo contrato não se encontre suspenso ou interrompido;

(...)

9º Ao empregado que aderir e tiver ratificada sua adesão ao Programa, no ato da homologação da rescisão do seu contrato de trabalho receberá:

a) as verbas rescisórias referentes aos direitos trabalhistas previstos em lei e no acordo coletivo de trabalho, na modalidade de dispensa sem justa causa, devendo a empresa emitir autorização para saque do valor da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e proceder à indenização da multa contratual de 40% calculada sobre o total dos depósitos atualizados efetuados na conta vinculada do empregado, no FGTS, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.

(...)" folha nº 362  
Processo nº 121.000.031/2016 (g.n.)  
Assinatura [assinatura] Matrícula 227.146-X

14. - Portanto, conforme expresso na alínea "a", do artigo 7º, da Decisão nº 01/2015/CGP, é requisito expresso para adesão aos programas de desligamento incentivado, ou voluntário, das empresas públicas dependentes que o empregado seja ocupante de cargo de provimento efetivo. E assim dispôs o artigo 5º da Resolução nº 147/2015, que agora pretende-se seja alterado para incluir os ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção.

15. - Dentre os benefícios contemplados pelo PDV/CODEPLAN, o empregado que a ele aderir tem os seguintes direitos e vantagens financeiras:





“Art. 13. Designam-se como direitos financeiros, o pagamento das seguintes verbas:

I - pagamento dos dias trabalhados, se houver, até o efetivo desligamento;

II - pagamento das férias vencidas, acrescidas de 1/3 Constitucional e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescido do respectivo adicional de férias (terço constitucional);

III - pagamento do décimo terceiro salário na proporcionalidade de 1/2 (um doze avos) por mês trabalhado no exercício, arredondando-se para um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço, efetuando-se, em qualquer hipótese, as deduções dos adiantamentos recebidos, decorrentes ou não do Acordo Coletivo de Trabalho;

IV - pagamento do saldo dos dias da Licença Administrativa Remunerada -LAR, convertido em pecúnia, adquirida até 31 de outubro de 1999.”

Rota nº: 363  
Processo nº: 121.000.031/2016  
Rubrica: Ⓞ Matrícula: 227.146-X

16. - Já os incentivos ao desligamento voluntário, contidos nos incisos do artigo 14 do PDV, indicam opções com percentuais da remuneração mensal bruta, **acrescidos do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado no FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.** Dá-se, contudo, que o ocupante de ECE não tem direito a qualquer verba rescisória relativa à compensação decorrente da demissão voluntária, sendo de todo oportuna a reprodução de excertos do Parecer nº 240/2013-PROPES/PGDF quanto a esse aspecto:

U9



"08. Como se viu no relatório, postulam os ocupantes de 'Emprego em Comissão em Extinção' da Codeplan a igualdade de tratamento em relação aos empregados efetivos (que se encontram na Tabela de Empregos Permanentes).

09. Daí a necessidade de se examinar, primeiramente, a validade da figura do emprego em comissão.

10. Sabe-se que a Codeplan teve a sua constituição autorizada mediante a Lei Federal 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

(...)

16. Assim sendo, cumpre verificar que o Estatuto Social da Codeplan manda aplicar aos seus 'cargos' em comissão o previsto no artigo 499 da CLT, como se vê no capítulo que trata da administração de pessoal:


*Art. 39. O pessoal da Companhia será admitido mediante concurso público, sob o regime da legislação trabalhista, complementado pelas normas internas da Companhia.*

*Art. 40. Os servidores ou empregados de órgãos ou entidades da administração direta e indireta cedidos à Companhia serão regidos pela legislação própria que lhes for aplicada, ficando sujeitos à jornada de trabalho da Companhia.*

**Art. 41 Os cargos em comissão da Companhia, qualquer que seja o nível hierárquico, serão exercidos de acordo com o disposto no art. 499, e seus §§, da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Folha nº: 364

Processo nº: 121.000.031/2016

Rubrica:  Matrícula: 227146-X <sup>grifou-se</sup>

17. E O referido artigo 499 da CLT reza que:

*'Art. 499 - Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do*



*empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

(...)"

(destaques no original)

17. - Reporto-me, nesse passo, à jurisprudência do TST e do TRT/10ª Região indicada no opinativo ora referido, solicitando seja considerada como parte integrante deste pronunciamento, à qual acresço:

**“EMPREGADO PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS.** O recorrente foi contratado pela autarquia estadual, ora reclamada, sob o regime de cargo de confiança, com base na Portaria IPEM-192, que remete ao parecer PGE/PA 4/2012. Trata-se de cargo de livre nomeação e exoneração, desvinculado de concurso público, consoante disposição contida no inciso II, art. 37, da Constituição Federal, sendo patente a natureza precária da investidura. Por conseguinte, o reclamante, ainda que contratado pelo regime da CLT, não possui direito ao aviso prévio e ao pagamento da multa do FGTS. Apelo do autor a que se nega provimento. (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00013359120135020010/SP, publicado em 2.6.2015).’

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DECISÃO QUE RECONHECE A CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO COM JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. EXTRAPOLAÇÃO DESTA JORNADA NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ITEM III DA SÚMULA 338 DO TST. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA JORNADA ESPECIAL DE 4 HORAS DIÁRIAS JULGADA IMPROCEDENTE (NÃO



CONFIGURADA CONTRARIEDADE À SÚMULA 338, III, DO TST). **CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS DA EXONERAÇÃO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS** (INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 1131320115100018, publicado em 10..5.2013).'

'TERRACAP. **CARGO/EMPREGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO E DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.INCOMPATIBILIDADE.** O ocupante de cargo/emprego em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, apesar de ter o contrato balizado pelos ditames da CLT, não tem direito ao pagamento de aviso-prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Isso porque essa modalidade de cargo/emprego reveste-se de caráter precário e transitório, características estas que o empregado tem conhecimento no momento de sua nomeação. (TRT-10 - Recurso Ordinário RO 871201100110006 DF 00871-2011-001-10-00-6 RO (TRT-10), publicado em 15.6.2012.'

'RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. **CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO-PRÉVIO. INDEVIDOS.** O ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração a que se refere o inciso II do art. 37 da Constituição Federal não tem direito à multa de 40% sobre o FGTS e nem ao aviso-prévio, mesmo na hipótese de dispensa sem justa causa. Precedentes. *MA2*



Recurso de revista conhecido e não provido. (TST, 6ª Turma, RR-68400-83.2009.5.15.0007, Ministro Relator Augusto César Leite de Carvalho, julg. em 16/11/2011, pub. no DEJT em 25/11/2011). (TRT-10 - Recurso Ordinário R0 2055201100810001 DF 02055-2011-008-10-00-1 RO (TRT-10), publicado em 14.9.2012).'

**'EMPREGO EM COMISSÃO VERBAS RESCISÓRIAS. A relação jurídica que existia entre as partes, legalmente constituída, era de caráter privado e, portanto, disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o emprego comissionado tem natureza precária e transitória, demissível *ad nutum*, sem necessidade de prévio aviso. Tal condição, ou seja, a precariedade do emprego comissionado e a demissão a qualquer tempo, implica na inexigibilidade do aviso prévio, bem como da multa compensatória de 40% do FGTS, esta, inclusive, por não versar sobre extinção imotivada de contrato por prazo indeterminado'** (proc. 01380-2010-007-1 0-00-ORO, publicado em 29.4.2011)."

(negritei)

18. - Resulta claro, portanto, que ao ocupante de Emprego em Comissão em Extinção não é devida a compensação da demissão mediante o recebimento de multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS (e nem eventuais valores referentes ao aviso prévio).

19. - Desse modo, para que seja possível a adesão de ocupantes de ECE ao PDV/CODEPLAN, e caso assim julgue oportuno e conveniente a Governança do Distrito Federal, considero necessário seja incluída essa possibilidade na Decisão nº 01/2015, do Comitê de Governança de Pessoas - instrumento que servirá de base para a pretendida alteração da Resolução nº 147/2015, da Diretoria Colegiada da empresa - **com os devidos ajustes visando à exclusão, a essa clientela específica, de qualquer direito sobre verbas**

LM3



**rescisórias compensatórias tanto na Decisão nº 01/2015 quanto na Resolução nº 147/2015 e seus Anexos.**

Folha nº: 368  
Processo nº 121.000.031/2016  
Rubrica: (circled) Matrícula: 227.146-X

20. - Impende observar que a esses empregados, porém, poderá ser deferido, quando da demissão voluntária - também dentro da discricionariedade da Governança do Distrito Federal - o levantamento dos depósitos do FGTS, conforme vem decidindo nossas Cortes Trabalhistas, confira-se:

**“Ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração regido pela CLT. Exoneração. Pagamento das verbas rescisórias. Impossibilidade. Devidos apenas os depósitos do FGTS.** O empregado contratado para ocupar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, sob o regime da CLT, não tem direito à multa de 40% sobre o FGTS, ao aviso prévio, ao seguro desemprego e à multa do art. 477 da CLT. No caso, o reclamante exerceu cargo em comissão no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, razão pela qual postulou o pagamento de verbas rescisórias. **Todavia, o empregado ocupante de cargo em comissão admitido sem concurso público e sujeito à dispensa *ad nutum* não tem direito ao pagamento das verbas rescisórias advindas da relação trabalhista com a Administração Pública, sendo-lhe devidos apenas os depósitos do FGTS.** Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida, restabelecendo o acórdão do Regional, no tópico. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho e Cláudio Mascarenhas Brandão. (TST-E- ED-RR-300-42.2013.5.12.0035, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado em 12.5.2016.)’

*214*






**'SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. DEPÓSITOS DE FGTS E FÉRIAS DEVIDOS.** No caso dos autos, a reclamante foi contratada para exercer o cargo em comissão de coordenadora de Ação Social do Município de Pereiras, sob o regime celetista. A característica dos cargos em comissão, na forma prevista na ressalva do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é a livre exoneração. Assim, o vínculo que se estabelece entre o ente público e o servidor nomeado para provimento de cargo em comissão tem caráter precário e transitório. Contudo, na hipótese dos autos, o ente público não pode se abster de aplicar a legislação trabalhista, uma vez que se trata de vínculo celetista. Dessa forma, correta a decisão Regional, pela qual se deferiu à reclamante o pagamento das férias e dos depósitos de FGTS. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RECURSO DE REVISTA RR 5332120135150111 (TST), publicado em 2.10.2015)"

(g.n.)

21. - Por conseguinte, s.m.j., a menos que sejam feitas as alterações ora indicadas, mediante interesse e concordância da Governança do Distrito Federal, há óbice à adesão dos ocupantes de Empregos em Comissão em Extinção ao PDV na forma apresentada na Minuta do Termo Aditivo à Resolução nº 147/2015, da Diretoria Colegiada da CODEPLAN.

## CONCLUSÃO

**Face ao exposto**, para que seja possível a adesão de ocupantes de ECE ao PDV/CODEPLAN, o que se sujeita ao juízo de discricionariedade da Governança do Distrito Federal, necessário seja incluída essa possibilidade na Decisão nº 01/2015, do Comitê de Governança de Pessoas - instrumento que servirá de base para a pretendida alteração da Resolução nº 147/2015 da Diretoria Colegiada da CODEPLAN - **com os devidos ajustes**

Folha nº 369  
Processo nº 121.000.031/2016  
Rubrica:  Matrícula: 227.146-X

lls



visando à exclusão, a essa clientela específica, de qualquer direito sobre verbas rescisórias compensatórias (tanto na Decisão nº 01/2015 quanto na Resolução nº 147/2015 e seus Anexos).

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Brasília, 14 de novembro de 2016

*Alessandra Três e Silva*

**ALESSANDRA TRÊS E SILVA**

**Subprocuradora-Geral do Distrito Federal**

folha nº 770  
Processo nº 121.000.031/2016  
Rubrica:  Matrícula: 227.146-X



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 121.000.031/2016  
INTERESSADA: Codeplan  
ASSUNTO: Programa de Desligamento Voluntário  
MATÉRIA: Pessoal

371  
121 000 031/2016  
C

**APROVO O PARECER Nº 1094/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva, com as seguintes considerações adicionais.

A par da restrição suscitada pela ilustre parecerista, recomenda-se à CODEPLAN aguardar o desfecho do Processo 21151/2014-TCDF para, só então, proceder à eventual inclusão dos ocupantes de empregos em comissão em extinção – ECE em seu PDV.

A Corte de Contas, por meio das Decisões nº 3.910/2015, nº 1875/2016 e 4760/2016, todas proferidas no Processo nº 21151/2014-TCDF, vem questionando a legitimidade da ocupação desses empregos ao argumento principal de que os respectivos comissionados não exercem funções de direção, chefia ou assessoramento, indicando, por conseguinte, medidas tendentes à regularização dessa situação.

Em sua última manifestação naqueles autos (Decisão 4760/2016), proferida em 15 de setembro próximo passado, o Tribunal conheceu, como pedido de reexame com efeito suspensivo, recurso interposto pelos atuais ocupantes dos empregos em comissão ainda existentes na CODEPLAN. Pleiteiam, em última análise, a sua efetivação em tais empregos, os quais deixariam de ter a natureza comissionada, e permanência até o advento individual da inatividade, após o que seriam extintos.

Observa-se, portanto, que a situação desses empregados, cuja possibilidade de adesão ao PDV constitui objeto da presente consulta, encontra-

ck

se indefinida, não se podendo olvidar a possibilidade de a Corte de Contas decidir sobre o o destino de tais situações de modo incompatível com tal proposta.


Por fim, diante da incongruência sistemática entre a atual disciplina do FGTS e a estabilidade que o art. 499, § 2º da CLT procurava proteger antes de sua instituição, recomenda-se seja alterado o art. 41 do Estatuto da CODEPLAN, no sentido de ser retirada a menção aos parágrafos desse dispositivo celetista.

Em 24 / 11 / 2016.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24 / 11 / 2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo